LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE

ANA PAULA TEIXEIRA CAVALCANTI

PRÁTICAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP): OPÇÃO PELO MELHOR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

NATAL/RN
2006

ANA PAULA TEIXEIRA CAVALCANTI

PRÁTICAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP): OPÇÃO PELO MELHOR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador (a): Thereza Angélica Bezerra de Souza, Esp.

NATAL/RN
2006

FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg M000 145
29 / 07 / 08

Catalogação na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Cavalcanti, Ana Paula Teixeira
Práticas de planejamento tributário em microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP): opção pelo melhor regime de tributação / Ana Paula Teixeira Cavalcanti. – Natal: FARN, 2006.
36 f.

Orientador: Thereza Angélica Bezerra de Souza (Esp.)
Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Planejamento Tributário – Microempresa – Monografia. 2. Sistema Tributário Nacional – Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC CDU 657:336.22

RB 28.865
FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg M000493
29/01/07

657:336.22
e365p
2006

ANA PAULA TEIXEIRA CAVALCANTI

PRÁTICAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP): OPÇÃO PELO MELHOR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis da Faculdade Natalense para o desenvolvimento do Rio Grande do Norte, aprovada em _____ de _____ de _____, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros.

Thereza Angélica Bezerra de Souza, Esp.
Orientadora

Ana Katarina Pessoa de Oliveira, Msc.
Membro Examinador

Joana D'arc Medeiros Martins, Esp.
Membro Examinador

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais, aos familiares e aos amigos que estiveram sempre presentes a cada instante desta conquista, e compreendendo o sentido desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder a vida e a persistência em não desistir diante das dificuldades.

Aos meus pais Jarbas e Suely, a minha avó Ana Maria, aos meus irmãos Ana Cláudia, André e Vinícius, e ao meu namorado Felipe que estiveram presentes nos momentos difíceis e fáceis da minha vida, me apoiando sempre nos momentos de fraqueza e assim me fortalecendo para que eu não desistisse.

A todos os familiares que me apoiaram nesta caminhada.

A professora Ana Katarina Pessoa de Oliveira que sempre ajudou a refletir sobre determinadas opiniões, tendo coragem de enfrentá-las e me incentivou a persistir e não desistir.

A minha orientadora, Professora Thereza Angélica Bezerra de Souza que me auxiliou, e também pela paciência e compromisso neste trabalho.

A todos os professores que contribuíram com seus conhecimentos e experiências.

Aos colegas de classe pela convivência e a troca de conhecimentos, em especial as minhas amigas Juciara, Ingrity e Rennata que juntas conseguimos superar certas dificuldades e adquirir incentivo para alcançar nossos objetivos. E, também, aos colegas da turma de Ciências Contábeis 2005.2 da FARN, com quem convivi os primeiros anos do Curso.

Aos colegas de trabalho da Secretaria de Tributação do Estado/RN, pelo apoio e compreensão nos momentos em que não pude me fazer presente, por razão dos árduos trabalhos acadêmicos.

A Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte pelos grandes incentivos ao profissional contábil.

Os meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste sonho.

Muito obrigada!

"Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás para atravessar o rio da vida – ninguém, exceto tu, só tu."

Friedrich Nietzsche

RESUMO

A legislação tributária brasileira faculta as empresas, dentro dos limites e das condições estabelecidas por lei, à opção de escolha no que se refere ao regime de tributação em que as mesmas se submeterão em cada exercício. Partindo deste princípio, destaca-se a importância da realização de um planejamento tributário. O planejamento tributário passou a ser utilizado pelo contribuinte como uma forma de proteger o pequeno empresário contra decisões que poderiam fragilizar a situação financeira e econômica do seu empreendimento. Através desta ferramenta é possível o contribuinte organizar e aperfeiçoar recursos de forma a reduzir custos com tributos, de forma lícita. É notória a complexidade do Sistema Tributário Nacional, fazendo com que o contribuinte busque um bom planejamento tributário e uma boa análise de escolha de melhor forma de tributação que a entidade possa optar. A sistematização deste estudo busca avaliar a melhor alternativa de tributar que a microempresa ou a empresa de pequeno porte pode escolher, analisar e comparando as formas de tributação, quais sejam: Lucro Presumido e a forma de pagamento pelo Simples Federal. Para o alcance do objetivo deste estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica fundamentada na literatura de autores especializados na área, artigos científicos que contém informações pertinentes sobre o assunto e na Lei 9.317/96 que instituiu o SIMPLES. Os resultados obtidos na pesquisa revelam que, em geral, a opção pelo SIMPLES, quando possível, é a que representa a melhor alternativa no que diz respeito à economia fiscal. Logo, podem ocorrer casos em que essa opção não se constitui como a menos onerosa, quando, por exemplo, a empresa possui baixa lucratividade e pouca mão-de-obra empregada. O Lucro Presumido tem como diferencial a simplicidade da apuração do IRPJ e da CSLL. Portanto, as empresas que possuem lucratividade bem acima do percentual aplicável ao seu ramo de atividade tendem a se beneficiar quando optam por esta forma de tributação, mas é importante ressaltar que nem todas as empresas se enquadram neste regime tributário. Com base nas fundamentações expostas e nos resultados obtidos, conclui-se que a opção adequada pelo melhor regime de tributação pode propiciar à empresa uma economia significativa no desembolso com pagamentos de tributos ao final de um ano. O SIMPLES no caso da ME e da EPP, em geral, é uma opção vantajosa devido à simplificação e unificação dos pagamentos de tributos e contribuições sociais. Porém, enfatiza-se que somente a partir de um planejamento tributário bem organizado pode-se escolher a melhor forma de tributar, de forma lícita, menos onerosa e mais lucrativa para as micros e pequenas empresas.

Palavras-chave: Sistema Tributário Nacional. Simples. Lucro Presumido.

ABSTRACT

The Brazilian tributary legislation allows the companies, inside of the limits and of the established conditions for law, to the choice option in what refers to the taxation regime in that the same ones will submit in each exercise. Leaving of this beginning, he/she stands out the importance of the accomplishment of a tributary planning. The tributary planning became used by the taxpayer as a form of protecting the small entrepreneur against decisions that were able to fragilizar the financial and economical situation of your enterprise. Through this tool it is possible the taxpayer to organize and to improve form resources to reduce costs with tributes, in a lawful way. It is well-known the complexity of the National Tributary System, doing with that the taxpayer looks for a good tributary planning and a good analysis of choice in a better taxation way than the entity can choose. The systematization of this study search to evaluate the best tributary alternative that to personal computer company or the company of small load can choose, to analyze and comparing the taxation forms, which are: Conceited Profit and the payment form for the Simple Federal. For the reach of the objective of this study a bibliographical research was accomplished based in the specialized authors' literature in the area, scientific goods that contains pertinent information on the subject and in the Law 9.317/96 that instituted the SIMPLE. The results obtained in the research they reveal that, in general, the option for the SIMPLE, when possible, is the one that it represents the best alternative in the than he/she concerns the fiscal economy. Therefore, they can happen cases in that that option is not constituted as the least onerous, when, for instance, the company possesses low profitability and little used labor. The Conceited Profit has as deferential the simplicity of the apuracion of IRPJ and of CSLL. Therefore, the companies that possess profitability well above the percentile applicable to your activity branch they tend benefiting when they opt for this taxation form, but it is important to point out that nor all the companies are framed in this tributary regime. With base in the exposed fundamentations and in the obtained results, it is ended that the appropriate option for the best taxation regime can propitiate to the company a significant economy in the payment with payments of tributes at the end of one year. The SIMPLE in the case of the ME and of EPP, in general, it is an advantageous option due to the simplification and unification of the payments of tributes and social contributions. However, it is emphasized that only starting from a very organized tributary planning it can be chosen the best tributary form, in a lawful way, less onerous and more lucrative for the personal computers and small companies.

Key words: National Tributary Sistema. Simple. Conceited profit.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Percentuais do Simples nas MEs

QUADRO 2 – Percentuais do Simples nas EPPs

QUADRO 3 – Percentuais do Simples nas MEs e EPPs

QUADRO 4 – Orçamento de Vendas da "Projetar Ltda."

QUADRO 5 – Despesas Anuais da "Projetar Ltda."

QUADRO 6 – Cálculo do Simples

QUADRO 7 – Cálculo do Presumido

QUADRO 8 – Comparativo Simples e Lucro Presumido

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Cálculo do Simples.

GRÁFICO 2 – Cálculo no Lucro Presumido.

GRÁFICO 3 – Comparativo Simples e Lucro Presumido.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CTN – Código Tributário Nacional

ME – Microempresa

EPP – Empresa de Pequeno Porte

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
1.1 CONTEXTO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA 14
1.2 OBJETIVOS 14
1.2.1 Geral 14
1.2.2 Específicos 14
1.3 JUSTIFICATIVA 15
2 REFERENCIAL TEÓRICO 16
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL 16
2.1.1 Planejamento Tributário 17
2.2 ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 18
2.3 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO 20
2.3.1 Simples Federal e um Breve Comentário 20
2.3.1.1 Condições para opção do Simples 22
2.3.1.2 Tributos Unificados pelo Simples 22
2.3.1.3 Tabelas para Cálculos somente de Impostos e Contribuições Federais Unificadas 23
2.3.2 Lucro Presumido 24
2.3.2.1 Empresas que podem optar pelo Lucro Presumido 25
2.3.2.2 Empresas Impedidas de Optar pelo Lucro Presumido 26
2.3.2.3 Impostos Incidentes 27
3 METODOLOGIA 29
3.1 TIPO DE PESQUISA 29
3.2 LIMITAÇÕES DOS MÉTODOS 29
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS 30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 34
REFERÊNCIAS 35
APÊNDICES
ANEXOS

FARN

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do período que vai desde a Proclamação da República até a promulgação da Constituição de 1934, a principal Receita Tributária brasileira advinha do Imposto sobre a Importação. A partir dos anos 30, houve um maior direcionamento para os impostos internos. A principal receita dos Estados passou a ser o Imposto sobre Vendas e Consignações e, dos Municípios, os Impostos sobre Indústrias e Profissões e o Imposto Predial (ECONOMIANET, 2006).

Tivemos consideráveis mudanças no sistema tributário com a Constituição de 1946. Através da criação de impostos e de um sistema de transferências, elevou-se a receita dos municípios. Até 1966, observou-se uma participação crescente dos impostos internos, destacando-se os impostos sobre consumo, vendas e consignações. (ECONOMIANET, 2006)

O segmento das Microempresas e Pequenas Empresas são um dos principais pilares de sustentação da economia nacional, tanto pelo número de estabelecimentos e desconcentração geográfica, quanto pela sua capacidade de gerar empregos. Ainda que reconhecida sua importância socioeconômica, o segmento das microempresas e pequenas empresas encontram sérios obstáculos ao seu crescimento, sustentabilidade e competitividade.

No entanto, a legislação tributária brasileira faculta as empresas, dentro dos limites e das condições estabelecidas por lei, à opção de escolha no que se refere ao regime de tributação em que as mesmas se submeterão a cada exercício. Partindo desse princípio, destaca-se a importância da realização de um planejamento tributário, que passou a ser utilizado pelo contribuinte como uma forma de proteger-se do fisco.

O planejamento tributário nasceu no momento em que o Estado passou a ser mais voraz do que já era, investindo contra o contribuinte e fazendo com que este passasse a tentar reagir contra suas investidas. Sendo esta ferramenta utilizada pelo contribuinte com o intuito de organizar e otimizar recursos de forma a reduzir custos com tributos.

Logo, a sistematização deste estudo buscará analisar e comparar as formas de tributação (SIMPLES e Lucro Presumido), visando optar pelo Regime mais econômico e viável.

Dentro deste contexto, o presente trabalho tem como objetivo identificar a melhor alternativa dentre as formas de tributação para que uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte encontre de maneira legal, correta e menos onerosa, a maximização dos seus lucros.

Com isso é fundamental refletir sobre o papel da Contabilidade para o desenvolvimento do planejamento tributário, dentro da legislação vigente, visando encontrar mecanismos que lhe permitam diminuir o desembolso financeiro com o pagamento de tributos.

1.1 CONTEXTO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

O Sistema Tributário Nacional é bastante complexo, fazendo com que o contribuinte busque um bom planejamento tributário e uma boa análise de escolha de melhor forma de tributação que a entidade possa optar.

A sistematização deste Estudo buscou analisar e comparar as formas de tributação, SIMPLES e Lucro Presumido, visando optar pelo mais econômico (fiscal) e viável.

Assim sendo a presente pesquisa formulou a seguinte questão:

Dentre as formas de tributação, SIMPLES e Lucro Presumido, qual a melhor alternativa para que uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) encontre de maneira lícita, correta e menos onerosa, a maximização dos seus lucros?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Identificar a melhor alternativa, dentre as formas de tributação abordadas, para que uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte encontre de maneira lícita, correta e menos onerosa, a maximização dos seus lucros.

1.2.2 Específicos

a) Fazer um estudo comparativo das formas de tributação, averiguando qual delas traz o melhor resultado financeiro;
b) Analisar a participação de tributos e contribuições;
c) Verificar as obrigações acessórias existentes nas formas tributárias abordadas.

1.3 JUSTIFICATIVA

O planejamento tributário é uma ferramenta utilizada pelas empresas que visam uma redução em sua carga tributária por meios lícitos. Portanto, o estudo ora abordado procura evidenciar, em modelos práticos, a efetiva contribuição que a elisão fiscal, oferece para otimização dos resultados de uma empresa.

Pretende-se, ainda, demonstrar qual a melhor forma de tributação a ser utilizada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista que o Sistema Tributário Nacional é bastante complexo e impõe uma alta carga tributária.

Diante de tais afirmações, observa-se a importância dessa pesquisa visto que o empresariado brasileiro deve buscar alternativas que permitam otimizar resultados e alcançar um maior ganho de competitividade.

Logo, este trabalho de cunho científico consistirá em uma contribuição literária de suma importância para futuros pesquisadores, devido o mesmo ser pouco utilizado, apesar de sua relevância.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional é regido pela Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965. A abordagem de Fabretti (2005, p.35) no art. 2º do Código Tributário Nacional (CTN), é também esclarecedora, quando discorre sobre o assunto:

> Art. 2º O Sistema Tributário Nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em Resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Conforme o entendimento de Nogueira (2003):

> O Sistema Tributário Nacional é um conjunto de normas que versam sobre matéria tributária, normas que juridicizam fatos segundo valores, (art. 2º CTN). Desenha-o inicialmente a CF quando trata dos limites ao poder de tributar (arts. 150 a 152) e quando prevê a instituição de impostos, taxas e contribuições de melhorias (art. 145), de empréstimos compulsórios (art. 148) e de contribuições sociais econômicas e profissionais (art. 149). Complementa o Sistema Tributário Nacional, o Código Tributário Nacional, que publicado sob a égide da Emenda Constitucional nº 18 de 1965, adotou topograficamente o critério de sistematizar os tributos de acordo com a sua base econômica. O sistema tributário nacional se completa com a legislação ordinária baixada pela União, Estados e Municípios.

Dessa forma o Sistema Tributário Nacional é definido como um conjunto de regras jurídicas, relativas à instituição, regulamentação e cobrança de títulos.

O governo tem sido muito rápido para criar impostos, mas lento para cumprir suas responsabilidades. A falta de gerenciamento é um dos mais graves problemas do País. É preciso reverter o colapso da nossa infra-estrutura com a mesma rapidez com a qual o governo cria e cobra impostos.

Nas palavras de Sarandy (2004), no Brasil existe um verdadeiro “mar” de tributos. Entre impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais, o brasileiro se vê envolto com cerca de noventa e três tipos de tributos vigentes hoje no país.

Salienta-se que esta gama diz respeito apenas às obrigações tributárias principais, quais sejam os próprios tributos a serem pagos. Além da obrigação

principal, Coelho relata que "as empresas devem cumprir cerca de 93 obrigações acessórias, entre preenchimento de livros, guias, formulários, declarações, etc" (2002, p. 19), onerando ainda mais o custo tributário e diminuindo a competitividade no mercado.

O sistema fiscal brasileiro está entre os mais complexos e onerosos do mundo. A carga fiscal é pesada, seja quanto à complexidade administrativa, seja quanto às alíquotas.

2.1.1 Planejamento Tributário

A classe empresarial busca alternativas que permitam otimizar seus lucros. Logo, se o contribuinte pretende diminuir os seus encargos tributários, poderá fazê-lo legal ou ilegalmente. A maneira legal chama-se elisão fiscal ou economia legal (planejamento tributário) e a forma ilegal denomina-se sonegação fiscal.

Conforme afirmação de Zanluca (2006):

> O planejamento tributário é o conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a Fazenda Pública deve respeitá-la.

De acordo com Latorraca (apud JANUZZI et al, 2000, p.53):

> Costuma-se, então, denominar de planejamento tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, proteja os atos e fatos administrativos como objeto de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, as economias tributárias, cotejando as várias opções legais.

Logo, verificamos que o planejamento tributário é o conjunto de procedimentos, nascidos do estudo mais aprofundado das normas integradas sobre a hipótese tributária. O que deve ser proposto são alternativas lícitas e preventivas, dando ao contribuinte a opção de seguir o caminho que produza menor carga financeira.

Segundo Corrêa (apud AMARAL, 2006, p. 60) pode-se determinar como sendo três as finalidades do planejamento tributário:

Evitar a incidência do tributo que consiste na adoção de medidas, a partir da análise da legislação, que evitem a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo um bom exemplo dessa prática a opção pela distribuição de lucros, isenta de qualquer tributo ou contribuição, em vez do pagamento de pró-labore ou outro tipo de gratificação; reduzir o montante do tributo, onde as providências são tomadas para se reduzir a alíquota ou a base de cálculo do tributo, sendo que, como exemplo, pode-se citar a correta opção pelo regime de tributação do imposto de renda (Lucro Real, Lucro Presumido, Simples), que corresponda ao menor desembolso possível; e, postergação do pagamento do tributo, quando são tomadas medidas legais que visam adiar o pagamento dos tributos, sem que isso represente atraso e conseqüente incoerência de multa e/ou juros, como no caso de diferimento de receitas referentes a contratos de prestação de serviços com longa duração.

2.2 ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Para a compreensão do novo Estatuto da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), torna-se necessário analisar, as legislações que vigoraram até a sua promulgação, mas que também concediam tratamento favorecido e diferenciado a estas empresas.

O Estatuto da Microempresa surgiu com a promulgação da Lei nº 7.256/84, esta lei concedeu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. Durante a sua vigência teve alguns dispositivos alterados e outros revogados, especialmente pelas Leis nº. 8.864/94 e 9.317/96 (Lei do SIMPLES), tendo vigorado até a publicação do atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. (EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Dataprev, 2006).

No dia 5 de dezembro de 1996 foi sancionada a Lei 9.317, denominada de Lei do SIMPLES. Sem dúvida alguma, esta foi uma das maiores conquistas das Micro e Pequenas Empresas brasileiras. Esta Lei estabeleceu tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, relativo aos impostos e contribuições que menciona. Na prática reduziu, consideravelmente, a carga tributária e simplificou a forma de recolhimento dos tributos federais, além de possibilitar a adesão de Estados e Municípios para concessão de benefícios do ICMS e do ISS, respectivamente. (MELCHOR, 2006)

Segundo Melchor (2006) "A Lei do SIMPLES revogou alguns dispositivos da Lei nº 7.256/84, especialmente o Capítulo que dispunha sobre o tratamento fiscal

da Microempresa, e da Lei nº 8.864/94, pois incompatíveis com as novas disposições do SIMPLES".

Com a aprovação do novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foram revogadas, expressamente, as Leis nº 7.256/84 e a Lei nº 8.864/94, passando, assim, a regular matérias de competência destas legislações, além de prever novos campos de atuação.

Também recebeu a denominação de Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em razão de ter recepcionado integralmente a lei do Simples e, principalmente, por tratar de assuntos diversos de interesse destas empresas em um só diploma legal.

Com o advento do novo Estatuto, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte continuam a ser regidas por leis distintas, isto porque, a Lei do SIMPLES não foi revogada, estando, portanto em plena vigência.

Assim, o novo Estatuto passa a prever tratamento favorecido às ME's e EPP's nos campos não abrangidos pela Lei do Simples, o que significa que, enquanto o Estatuto tem por objetivo facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social, o Simples estabelece tratamento diferenciado nos campos dos impostos e contribuições, conforme menciona.

Dada a importância social e econômica das ME's e EPP'S, os problemas que comprometem as suas existências devem ser abordados de forma radical, ou seja, é preciso aperfeiçoar com urgência os dois principais parâmetros legais sob os quais elas se subordinam. No entanto, conclui-se que são duas as leis das microempresas e empresas de pequeno porte em vigor: o novo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e a Lei nº. 9.317/96 (SIMPLES). Cada qual com seu conceito de receita bruta e exigências para enquadramentos próprios.

Assim, nada impede que uma mesma empresa seja considerada microempresa perante o novo Estatuto e empresa de pequeno porte segundo a Lei do SIMPLES.

2.3 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

No Brasil a carga tributária é bastante elevada, onde empresas são "obrigadas" a fazerem análises e planejamentos tributários, buscando a melhor e mais viável forma de tributação que reduza os seus custos e busque a maximização do lucro.

Conforme afirmação de Young (2006) "Ao optar por uma forma de tributação, devem-se levar em conta todas as vantagens e desvantagens que cada Regime pode oferecer.".

Dentre estes fatores, podem-se apontar alguns aspectos positivos e negativos das formas de tributação já citadas, que poderão indicar a melhor escolha para o ano-calendário, visto que o recolhimento efetuado no primeiro mês do exercício fiscal é o que define a opção.

Devido à complexidade dos Regimes Tributários no Brasil, as empresas esperam que o profissional de Contabilidade proceda a uma rigorosa análise e a avaliação antes de decidir a melhor opção tributária para o empreendimento. Destaca-se desta forma a importância do Contador na escolha da opção tributária, podendo o mesmo evitar sérios problemas que possam comprometer o funcionamento e o Patrimônio da empresa.

2.3.1 Simples Federal e um Breve Comentário

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, consiste na forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre a receita bruta. O referido Sistema foi instituído pela Lei 9.317/96 (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/RN, 2006).

A Lei do SIMPLES, promulgada em 1996 e aplicada a partir de janeiro de 1997, estabeleceu como um dos principais critérios para enquadramento como ME's a receita bruta anual, que é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) sendo que para as EPP's estes limites anuais são de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil). Porém, além do

critério da receita bruta anual, o SIMPLES leva em consideração também o ramo de atividade das empresas, excluindo grande parte das empresas de serviços e todos os profissionais liberais. Em que pesem todas as suas restrições e defeitos, o SIMPLES provocou efeitos altamente positivos em diversos aspectos da rotina das ME's e EPP's, uma vez que reduziu e realmente "simplificou" as obrigações tributárias das mesmas (JURADO, 2002).

Já o Estatuto das ME's e EPP's veio, em 1999, estabelecer a receita bruta anual como principal critério para enquadramento como Microempresa (R$ 244.000,00) e Empresa de Pequeno Porte (R$ 1.200.000,00), sem fazer restrições quanto ao ramo de atividade das empresas. Porém, o tratamento diferenciado proporcionado às ME's e EPP's não alcançou o aspecto tributário, que continuou sendo determinado, segundo os parâmetros da Lei do SIMPLES.

É interessante ressaltar que o pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelas empresas optantes pelo SIMPLES, será feito de forma centralizada até o dia 10 do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, mediante utilização do DARF-SIMPLES (IN SRF nº 009/99, art. 26). No mês em que o dia 10 coincidir com feriado ou final de semana, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subseqüente.

A pessoa jurídica enquadrada no SIMPLES estará submetida ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- Apresentação de Declaração Anual Simplificada, em meio magnético ou internet, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do fato gerador (IN SRF nº 132/98);
- Manutenção de placa indicativa da condição de pessoa jurídica inscrita no SIMPLES;
- Comunicação da exclusão do SIMPLES, quando por opção a pessoa jurídica desejar sair do Sistema ou, obrigatoriamente, nas hipóteses expressamente previstas no art. 13, II da Lei nº 9.317/96;
- Proceder a alteração cadastral, sempre que houver modificação em sua condição de enquadramento no SIMPLES, ou quando for excluída do Sistema, por opção ou obrigatoriamente.

As empresas optantes estão dispensadas de escrituração comercial para fins fiscais, desde que mantenham em boa ordem e guarda toda documentação

abaixo especificada, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (SEBRAE/RN, 2006).

- Livro Caixa;
- Livro de Registro de Inventário;
- Todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos.

2.3.1.1 Condições para opção do SIMPLES

De acordo com o Boletim IOB (2006, p.10), a opção pelo Simples ocorre mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de ME ou EPP. Com o advento da Lei 11.196/2005, artigo 33, considera-se Microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Da mesma forma, considera-se Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). A opção submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente e será definitiva para todo o período.

2.3.1.2 Tributos Unificados Pelo Simples

A entidade inscrita no Simples pagará um único documento de arrecadação que engloba os seguintes tributos (SEBRAE/RN, 2006):

- Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;
- Contribuição ao PIS/PASEP;
- Contribuição Social sobre o Lucro – CSL;
- Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS;
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa.

2.3.1.3 Tabela para Cálculo somente de Impostos e Contribuições Federais Unificados

As referidas Empresas optantes pelo SIMPLES devem calcular o valor mensal a pagar, mediante a aplicação dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada, conforme o valor da receita bruta mensal.

- Creches, Pré-escolas e Estabelecimentos de Ensino Fundamental.

Receita bruta acumulada	**ME**
Até R$ 60.000,00	4,5%
De R$ 60.000,01 até R$ 90.000,00	6,0%
De R$ 90.000,01 até R$ 120.000,00	7,5%
De R$ 120.000,01 até R$ 240.000,00	8,1%

Quadro 1 – tabela de percentuais do Simples nas MEs
Fonte: Brasil (2006)

Receita bruta acumulada	**EPP**
Até R$ 240.000,00	8,1%
De R$ 240.000,01 até R$ 360.000,00	8,7%
De R$ 360.000,01 até R$ 480.000,00	9,3%
De R$ 480.000,01 até R$ 600.000,00	9,9%
De R$ 600.000,01 até R$ 720.000,00	10,5%
De R$ 720.000,01 até R$ 840.000,00	11,1%
De R$ 840.000,01até R$ 960.000,00	11,7%
De R$ 960.000,01 até R$ 1.080.000,00	12,3%
De R$ 1.080.000,01 até R$1.200.000,00	12,9%
De R$ 1.200.000,01 até R$1.320.000,00	13,5%
De R$ 1.320.000,01 até R$ 1.440.000,00	14,1 %
De R$ 1.440.000,01 até R$ 1.560.000,00	14,7%
De R$ 1.560.000,01 até R$ 1.680.000,00	15,3%
De R$ 1.680.000,01 até R$ 1.800.000,00	15,9%
De R$ 1.800.000,01 até R$ 1.920.000,00	16,5%
De R$ 1.920.000,01 até R$ 2.040.000,00	17,1%
De R$ 2.040.000,01 até R$ 2.160.000,00	17,7%
De R$ 2.160.000,01 até R$ 2.280.000,00	18,3%
De R$ 2.280.000,01 até R$ 2.400.000,00	18,9%

Quadro 2 – tabela de percentuais do Simples nas EPPs
Fonte: Brasil (2006)

- Demais Atividades

Receita bruta acumulada	ME contribuinte do IPI	ME não contribuinte do IPI
Até R$ 60.000,00	3,5%	3,0%
De R$ 60.000,01 até 90.000,00	4,5%	4,0%
De R$ 90.000,01 até 120.000,00	5,5%	5,0%
De R$ 120.000,01 até R$ 240.000,00	5,9%	5,4%
Receita bruta acumulada	**EPP contribuinte do IPI**	**EPP não contribuinte do IPI**
Até R$ 240.000,00	5,9%	5,4%
De R$ 240.000,01 até 360.000,00	6,3%	5,8%
De R$ 360.000,01 até 480.000,00	6,7%	6,2%
De R$ 480.000,01 até 600.000,00	7,1%	6,6%
De R$ 600.000,01 até 720.000,00	7,5%	7,0%
De R$ 720.000,01 até 840.000,00	7,9%	7,4%
De R$ 840.000,01 até 960.000,00	8,3%	7,8%
De R$ 960.000,01 até 1.080.000,00	8,7%	8,2%
De R$ 1.080.000,01 até 1.200.000,00	9,1%	8,6%
De R$ 1.200.000,01 até R$1.320.000,00	9,5%	9,0%
De R$ 1.320.000,01 até R$ 1.440.000,00	9,9%	9,4%
De R$ 1.440.000,01 até R$ 1.560.000,00	10,3%	9,8%
De R$ 1.560.000,01 até R$ 1.680.000,00	10,7%	10,2%
De R$ 1.680.000,01 até R$ 1.800.000,00	11,1%	10,6%
De R$ 1.800.000,01 até R$ 1.920.000,00	11,5%	11,0%
De R$ 1.920.000,01 até R$ 2.040.000,00	11,9%	11,4%
De R$ 2.040.000,01 até R$ 2.160.000,00	12,3%	11,8%
De R$ 2.160.000,01 até R$ 2.280.000,00	12,7%	12,2%
De R$ 2.280.000,01 até R$ 2.400.000,00	13,1%	12,6%

Quadro 3 – tabela de percentuais do Simples nas MEs e EPPs
Fonte: Brasil (2006)

Com a simplificação adotada, um número considerável de pessoas jurídicas aderiu ao sistema, proporcionando à Administração Tributária o conhecimento e o controle de expressivo universo de pequenos contribuintes, muitos dos quais estavam na economia informal. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, 2006).

2.3.2 Lucro Presumido

Para CMP Assessoria Contábil Ltda., o LUCRO PRESUMIDO "é uma forma de tributação onde se usa como base de cálculo do imposto, o valor apurado mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta".

Já para o Guia IOB de Contabilidade (2003, p.5) "consiste na determinação, a cada trimestre, de um resultado (lucro) por meio da aplicação de percentuais sobre a receita bruta da empresa, determinando-se, assim, um valor de 'lucro' que é mera presunção".

De acordo com o SEBRAE, no LUCRO PRESUMIDO "os impostos são calculados com base num percentual estabelecido sobre o valor das vendas realizadas, independentemente da apuração do lucro".

A empresa que optar pela tributação com base no LUCRO PRESUMIDO não precisará, obrigatoriamente, manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, desde que escriture os recebimentos e os pagamentos ocorridos em cada mês no Livro Caixa. Essa desobrigação de escriturar o Livro Diário só tem efeitos fiscais, não valendo para fins de concordata ou falência (GUIA IOB DE CONTABILIDADE 2003, parte nº 7, p. 5).

Dessa forma, o LUCRO PRESUMIDO é o Regime de Tributação onde o valor do imposto a pagar será determinado mediante a aplicação de percentuais, sobre a receita bruta de vendas de mercadorias e/ou de prestação de serviços, percebida em cada trimestre.

2.3.2.1 Empresas que podem optar pelo Lucro Presumido

De acordo com a Secretaria da Receita Federal (2006) podem optar pelo Lucro Presumido as pessoas jurídicas que:

a. cuja receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), no ano-calendário anterior, ou a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior (Lei nº 10.637, de 2002, art. 46); e
b. que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.

NOTAS:

Considera-se receita bruta total a receita bruta de vendas somada aos ganhos de capital e às demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

Durante o período em que estiverem submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), as pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, exceto Instituições Financeiras (inclusive as equiparadas e as *factoring*), poderão optar pelo lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso II; e Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º).

> A partir de 1º/01/2001, as sociedades em conta de participação (SCP) ficaram autorizadas a optar pelo lucro presumido, exceto aquelas com atividades imobiliárias, enquanto mantiverem registro de custo orçado (IN SRF nº 31, de 2001).
>
> Até 31/12/2002 o limite anual era de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13; RIR/1999, art. 516).

Podem optar, também, pelo LUCRO PRESUMIDO as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real (Manual de Instrução da DIPJ).

Lembramos ainda, que desde 01.01.2001, observadas as hipóteses de obrigatoriedade de adoção do regime de tributação com base no lucro real, as sociedades em conta de participação podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (GUIA IOB DE CONTABILIDADE 2003, parte nº 7, p. 6).

2.3.2.2 Empresas Impedidas de Optar pelo Lucro Presumido

De acordo com a Secretaria da Receita Federal (2006) estão impedidas de optar pelo Lucro Presumido as pessoas jurídicas que:

> [...] por determinação legal (Lei nº 9.718/98, art. 14; RIR/99, art. 246), estão obrigadas à apuração do lucro real, a seguir:
>
> I - Pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
>
> II - Pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
>
> III - Pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;
>
> IV - Pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base em estimativa;
>
> V - Pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

2.3.2.3 Impostos Incidentes

De acordo com Fabretti (2005, p. 51), imposto:

> Imposto é uma das espécies do gênero tributo. É aquele que, uma vez instituído por lei, é devido e independente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Por tanto, não está vinculada a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo.

Segundo Cassoni (2004, p.102), imposto é definido pelo CNT nestes termos: "Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

A opção pela tributação com base no LUCRO PRESUMIDO deverá ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

As empresas optantes pelo LUCRO PRESUMIDO que mantiverem escrituração contábil deverão controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento. Essas empresas só poderão adotar o Regime de Caixa, para fins de incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e da CSLL (art. 20 da MP nº 1.858/99).

A receita bruta sobre a qual se aplicam os percentuais compreende o produto da venda de bens (mercadorias ou produtos) nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Devem ser excluídas da receita bruta:

- As vendas canceladas;
- Os descontos incondicionais concedidos;
- O IPI cobrado destacadamente do comprador ou contratante nas notas fiscais de vendas;
- O ICMS por substituição tributária;
- As contribuições do PIS/PASEP e COFINS cobrados por substituição tributária.

O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao período de apuração, podendo ainda a empresa pagar em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPO DE PESQUISA

Para o critério de classificação adotado nessa Pesquisa, utilizou-se como referencial o conceito de Beuren (2000, p. 46), o qual estabelece que a pesquisa pode ser classificada quanto aos objetivos e aos procedimentos.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa explicativa, que tem por finalidade identificar os fatores determinantes ou que contribuam para a ocorrência dos fenômenos.

Segundo Andrade (apud BEUREN, 2003, p. 82):

> A pesquisa explicativa é mais complexa, pois além de registrar, analisar, classificar e interpretar os fenômenos estudados, procura identificar seus fatores determinantes. A pesquisa explicativa tem por objetivo aprofundar o conhecimento da realidade, procurando a razão, o porquê das coisas e por esse motivo está mais sujeita a erros.

Quanto aos procedimentos o estudo classifica-se como pesquisa bibliográfica, desenvolvida através de estudos feitos em livros, artigos científicos e leis, acompanhada de um estudo de caso realizado em uma empresa fictícia que denominamos "Projetar Ltda.".

Segundo Vergara (2004, p. 48): "pesquisa bibliográfica é o estudo sistemático desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral".

3.2 LIMITAÇÕES DOS MÉTODOS

Vergara (2004, p. 61) afirma que "todo método tem possibilidades e limitações".

A metodologia escolhida para a referida pesquisa apresenta algumas limitações quanto ao tratamento de dados:

Um fator limitante diz respeito ao estudo em empresas ME e EPP, verificando qual o melhor regime de tributação, evidenciando a maneira lícita, correta e menos onerosa, a maximização dos seus lucros.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os dados coletados para análise do estudo, são resultados de uma pesquisa explicativa e bibliográfica, realizada através de um estudo que procura identificar a melhor alternativa, dentre as formas de tributação, para que uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte encontre de maneira lícita, correta e menos onerosa, a maximização dos seus lucros. Logo, para demonstrar precisamente o objetivo deste trabalho foi realizado um estudo de caso onde utilizamos como base uma empresa fictícia chamada "Projetar Ltda". A seguir serão demonstrados dados inicias da Empresa que facilitou o desenvolvimento da pesquisa.

MÊS	VENDAS
Janeiro/2005	100.000
Fevereiro/2005	96.000
Março/2005	94.000
Abril/2005	99.000
Maio/2005	103.000
Junho/2005	82.000
Julho/2005	92.000
Agosto/2005	107.000
Setembro/2005	112.000
Outubro/2005	103.000
Novembro/2005	116.000
Dezembro/2005	72.000
Total de vendas no ano:	**1.176.000**

Quadro 4 – Orçamento de Vendas da "Projetar Ltda.".
Fonte: Dados da Pesquisa (2006)

CMV	854.480
Salários	43.600
ICMS	51.536
Energia Elétrica	7.960
Depreciação	23.600
Desp Financeira	10.160
Pró-labore	12.800
Desp Gerais	58.800
Total de despesas anuais:	**1.062.936**

Quadro 5 – Despesas Anuais da "Projetar Ltda.".
Fonte: Dados da Pesquisa (2006)

No entanto, os resultados apresentados foram tabulados em planilha eletrônica, gerando gráficos e tabelas que auxiliaram a consecução dos resultados.

A princípio analisamos o Cálculo do SIMPLES levando em consideração que, no caso de ME e EPP, em geral, é uma opção vantajosa devido à simplificação do pagamento dos tributos e contribuições sociais.

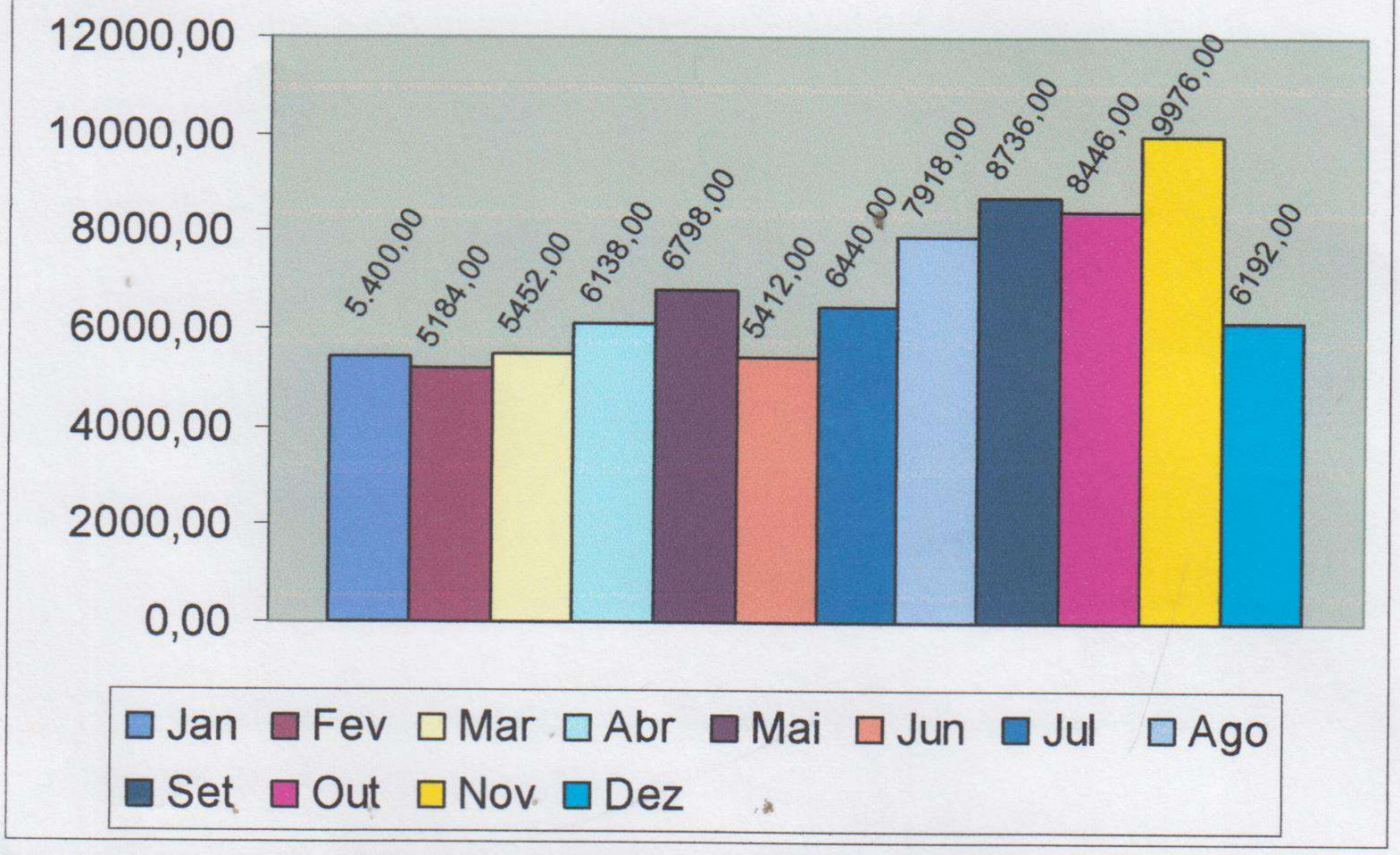


Gráfico 1 – Cálculo do Simples Mensal realizado pela empresa "Projetar Ltda.".
Fonte: Dados da Pesquisa (2006)

Após analisar o gráfico acima constatou-se que a empresa ao utilizar a forma de tributação SIMPLES pagará ao ano R$ 82.092,00 (Oitenta e dois mil e noventa e dois reais). Verificou-se também a variação do valor do SIMPLES, isto ocorre devido a sazonalidade. Ou seja, em alguns períodos a empresa vendeu mais seus produtos do que em outros períodos. Conseqüentemente, o valor a ser pago pelo SIMPLES terá elevação.

Posteriormente, observamos a hipótese da "Projetar Ltda." optar pelo Lucro Presumido. É interessante ressaltar que essa forma de tributação consiste na simplificação da apuração do IRPJ e da CSLL e na menor quantidade de documentação exigida da empresa por parte do fisco.

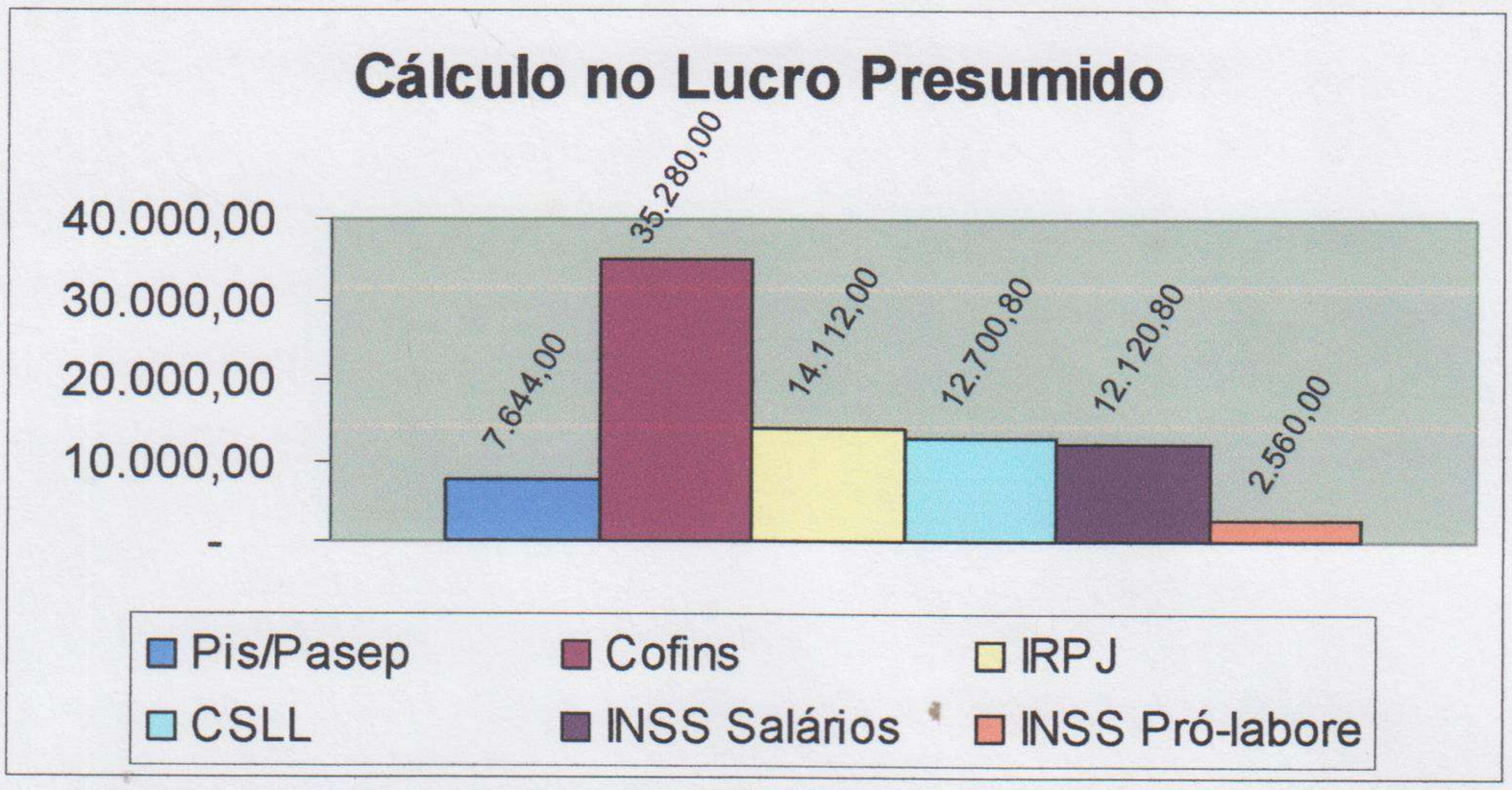


Gráfico 2 – Cálculo do Lucro Presumido realizado pela empresa "Projetar Ltda.".
Fonte: Dados da Pesquisa (2006)

Como demonstrado no gráfico acima, a empresa "Projetar Ltda." optando pelo Lucro Presumido terá um alto custo com impostos, o valor de maior relevância consiste no pagamento da Cofins. No entanto, verificou-se que a empresa ao utilizar o Lucro Presumido pagará ao ano um valor de R$ 84.437,60 (Oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

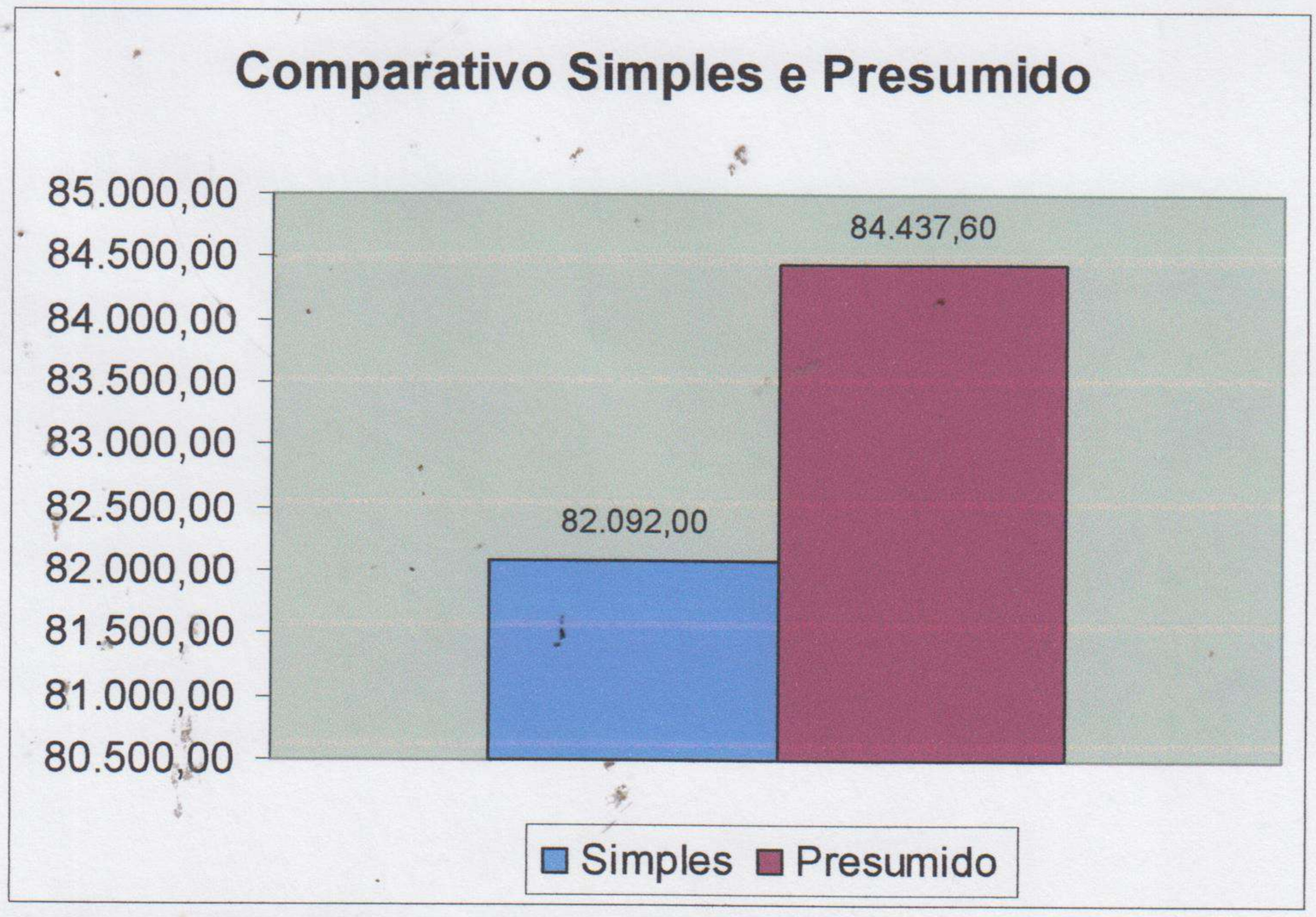


Gráfico 3 – Comparativo Simples e Lucro Presumido
Fonte: Dados da Pesquisa (2006)

Analisando as duas formas de tributação com apoio dos gráficos, obtivemos que a melhor opção para que a empresa "Projetar Ltda." busque a maximização de seus lucros de maneira menos onerosa, é o SIMPLES - forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a complexidade do Sistema Tributário Nacional, os contribuintes buscam através do planejamento tributário encontrar o melhor regime de tributação, ou seja, o mais econômico e viável para o desenvolvimento da entidade.

O estudo revela que, em geral a opção pelo SIMPLES, quando possível, é a que representa a melhor alternativa no que diz respeito à economia fiscal. Logo, podem ocorrer casos em que essa opção não se constitui como a menos onerosa, quando, por exemplo, a empresa possui baixa lucratividade e pouca mão-de-obra empregada.

Já o Lucro Presumido tem como diferencial a simplicidade da apuração do IRPJ e da CSLL, portanto as empresas que possuem lucratividade bem acima do percentual aplicável ao seu ramo de atividade tendem a se beneficiar quando optam por essa forma de tributação, mas é importante ressaltar que nem todas as empresas se enquadram nesse Regime.

No entanto, com base nas fundamentações expostas e nos resultados obtidos, conclui-se que a opção adequada pelo melhor regime de tributação pode propiciar à empresa uma economia significativa no desembolso com pagamentos de tributos ao final de um ano. O SIMPLES no caso da ME e da EPP, em geral, é uma opção vantajosa devido a simplificação e unificação dos pagamentos de tributos e contribuições sociais.

REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade:** Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2003.

BOLETIM IOB. **Calendário de Obrigações e Tabelas Práticas**. São Paulo: IOB, 2006.

CASSONE, Vitório. **Direito Tributário**: Fundamentos Constitucionais da Tributação, Classificação dos Tributos, Interpretação da Legislação Tributária, Doutrina, Prática e Jurisprudência, atualizado até a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CMP ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**. Lucro Presumido**. Disponível em: <http://www.cmpcontabil.com.br/lucropresumido.html> Acesso em: 27 maio 2006

COELHO, Vércia Maria Serrão. **Planejamento Tributário.** 2002. 30f. Trabalho de Conclusão Curso. Bacharelado em Ciências Contábeis, Universidade Federal do Pará, Belém, 2002.

ECONOMIANET. **Histórico do Sistema Tributário Brasileiro.** Disponível em: <http://www.economiabr.net/economia/7_historico_sistema_tributario.html> Acesso em: 09 jun 2006.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Código Tributário Nacional Comentado.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GUIA IOB DE CONTABILIDADE. São Paulo: IOB, 2003.

JANUZZI, Lidércio, et al. Planejamento Tributário. **Revista UNB Contábil**, Brasília, Julho de 2000.

JURADO, Clodoaldo. **A Alquimia Necessária**. Disponível em <http://www.seusnegocios.com.br/ALQUIMIA.htm> Acesso em: 30 out 2006.

Brasil. **LEI Nº 7.256 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984 - DOU DE 28/11/84 – Revogada**. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7256.htm> Acesso em: 27 maio 2006

MELCHOR, Paulo. **Leis da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e o Novo Estatuto (Lei 9841/99)**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=751> Acesso em: 17 maio 2006.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Premissas para o Estudo do Direito Tributário Atual**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4469> Acesso em: 10 jun 2006.

SARANDY, Wiliam W. Silva. **A importância do planejamento fiscal para a Micro e a Pequena Empresa**. 2004. Disponível em:

APÊNDICES

APÊNDICE A

Mês	Vendas	Rec. Acumul.	Alíquota	SIMPLES
01/2005	100.000	100.000	5,4%	5.400,00
02/2005	96.000	196.000	5,4%	5.184,00
03/2005	94.000	290.000	5,8%	5.452,00
04/2005	99.000	389.000	6,2%	6.138,00
05/2005	103.000	492.000	6,6%	6.798,00
06/2005	82.000	574.000	6,6%	5.412,00
07/2005	92.000	666.000	7,0%	6.440,00
08/2005	107.000	773.000	7,4%	7.918,00
09/2005	112.000	885.000	7,8%	8.736,00
10/2005	103.000	988.000	8,2%	8.446,00
11/2005	116.000	1.104.000	8,6%	9.976,00
12/2005	72.000	1.176.000	8,6%	6.192,00
Total Simples				**82.092,00**

Quadro 6 – Cálculo do Simples
Fonte: Dados da Pesquisa (2006)

APÊNDICE B

Imposto/Contribuição	B. Cálculo	Alíquota	Valor R$
Pis/Pasep	1.176.000	0,65%	7.644,00
Cofins	1.176.000	3%	35.280,00
IRPJ (1)	94.080	15%	14.112,00
CSLL (2)	141.120	9%	12.700,80
INSS Salários	43.600	27,80%	12.120,80
INSS Pró-labore	12.800	20%	2.560,00
Total Imposto/Contribuições			**R$ 84.417,60**

(1) Base de Cálculo = 1.176.000 x 8%

(2) Base de Cálculo = 1.176.000 x 12%

Quadro 7 – Cálculo do Lucro Presumido
Fonte: Dados da Pesquisa (2006)

APÊNDICE C

Imposto/Contribuição	SIMPLES	Presumido
Pis/Pasep	82.092,00	7.644,00
Cofins		35.280,00
IRPJ (1)		14.112,00
CSLL (2)		12.700,80
INSS Salários		12.120,80
INSS Pró-labore		2.560,00
TOTAL	**82.092,00**	**84.417,60**

Quadro 8 – Comparativo Simples e Lucro Presumido
Fonte: Dados da Pesquisa (2006)

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

ESTATUTO DAS MPEs

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica

ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica em que haja participação:

I - de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II - de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas, inclusive as de que trata o art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou de empresa de pequeno

porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte" ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 8º O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadrada a microempresa, passa automaticamente à condição de empresa de pequeno porte, e esta passa à condição de empresa excluída do regime desta Lei ou retorna à condição de microempresa.

§ 2º A perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 9º A empresa de pequeno porte reenquadrada como empresa, a microempresa reenquadrada na condição de empresa de pequeno porte e a empresa de pequeno porte reenquadrada como microempresa comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo e no Capítulo III poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, além dos previstos neste Capítulo, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 13. Na homologação de rescisão de contrato de trabalho, o extrato de conta vinculada ao trabalhador relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser substituído pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip pré-impressa no mês anterior, desde que sua quitação venha a ocorrer em data anterior ao dia dez do mês subseqüente a sua emissão.

CAPÍTULO VI
DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 15. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito para o setor privado manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressas, nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Parágrafo único. As instituições de que trata este artigo farão publicar, semestralmente, relatório detalhado dos recursos planejados e aqueles efetivamente utilizados na linha de crédito mencionada neste artigo, analisando as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 16. As instituições de que trata o art. 15, nas suas operações com as microempresas e com as empresas de pequeno porte, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

Art. 17. Para fins de apoio creditício à exportação, serão utilizados os parâmetros de enquadramento de empresas, segundo o porte, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - Mercosul para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Art. 18. (VETADO)

CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às microempresas e às empresas de pequeno porte, levando em consideração a sua capacidade de geração e manutenção de ocupação e emprego, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 20. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área empresarial, no mínimo vinte por cento serão

destinados, prioritariamente, para o segmento da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 21. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Parágrafo único. As entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte criarão condições que facilitem o acesso aos serviços de que trata o art. 20.

Art. 22. O Poder Executivo diligenciará para que se garantam às entidades de apoio e de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte condições para capacitarem essas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e favorecido quando atuarem no mercado internacional, seja importando ou exportando produtos e serviços, para o que o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de facilitação, desburocratização e capacitação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, intervenientes nas atividades de controle da exportação e da importação, deverão adotar procedimentos que facilitem as operações que envolvam as microempresas e as empresas de pequeno porte, otimizando prazos e reduzindo custos.

Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA SOCIEDADE DE GARANTIA SOLIDÁRIA

Art. 25. É autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária, constituída sob a forma de sociedade anônima, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, mediante a celebração de contratos.

Parágrafo único. A sociedade de garantia solidária será constituída de sócios participantes e sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, exclusivamente, microempresas e empresas de pequeno porte com, no mínimo, dez participantes e participação máxima individual de dez por cento do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas físicas ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a quarenta e nove por cento do capital social.

Art. 26. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve estabelecer:

I - finalidade social, condições e critérios para admissão de novos sócios participantes e para sua saída e exclusão;

II - privilégio sobre as ações detidas pelo sócio excluído por inadimplência;

III - proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie; e

IV - estrutura, compreendendo a Assembléia-Geral, órgão máximo da sociedade, que elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará a Diretoria Executiva.

Art. 27. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a dez por cento do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros; e

III - dos resultados líquidos, alocação de cinco por cento, para reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e de cinqüenta por cento da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.

Art. 28. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário.

Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte podem oferecer as suas contas e valores a receber como lastro para a emissão de valores mobiliários a serem colocados junto aos investidores no mercado de capitais.

Art. 30. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto a empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Art. 31. A função de registro, acompanhamento e fiscalização das sociedades de garantia solidária, sem prejuízo das autoridades governamentais competentes, poderá ser exercida pelas entidades vinculadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, mediante convênio a ser firmado com o Executivo.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 32. A pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou como empresa de pequeno porte;

II - aplicação automática, em favor da instituição financeira, de multa de vinte por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos empréstimos obtidos com base nesta Lei, independentemente do cancelamento do incentivo de que tenha sido beneficiada.

Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os órgãos fiscalizadores de registro de produtos procederão a análise para inscrição e licenciamento a que estiverem sujeitas as microempresas e as empresas de pequeno porte, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação ao órgão.

Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 36. A inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

Art. 37. As microempresas e as empresas de pequeno porte são isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações referidas nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei.

Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 39. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes normas:

I - os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 40. Os arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente." (NR)

"§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados." (NR)

"§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados." (NR)

"§ 3º Revogado."

"Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito." (NR)

Art. 41. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as Leis nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Francisco Dornelles
Alcides Lopes Tápias

FARN

ANEXO B – LEI nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

DOU de 06/12/96, pág. 25.973/7

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.
Alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
Alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.
Alterada pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.
Alterada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.
Alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.
Alterada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
Alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
Alterada pela Lei nº 11.307, 19 de maio de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Capítulo II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Seção Única

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Capítulo III

Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subseqüente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da sua denúncia.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Seção II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5° O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

d) de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário;

a) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento).

e) de R$ 600 000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

j) de R$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais): 9% (nove por cento); l) de R$ 1.320.000,01 (um milhão, trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento);

m) de R$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento);

n) de R$ 1.560.000,01 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento);

o) de R$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento); p) de R$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 11% (onze por cento);

q) de R$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais): 11,4% (onze inteiros e quatro décimos por cento);

r) de R$ 2.040.000,01 (dois milhões e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento); s) de R$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais): 12,2% (doze inteiros e dois décimos por cento);

t) de R$ 2.280.000,01 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1(um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais;

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual.

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais.

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

Seção III
Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2° Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

Seção IV
Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Capítulo IV

Da opção pelo SIMPLES

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no

Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subseqüente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Capítulo V
Das vedações à opção

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica.

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

XIX - (Vide Medida Provisória nº 2.189-49. de 2001)

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do **caput** não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.

Capítulo VI

Da exclusão do SIMPLES

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção.

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não

fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subseqüente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subseqüente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

VI - a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade convenente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Capítulo VII

Das atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação

Art. 17º Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Seção I

Da Omissão de Receita

Art. 18º Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos

impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II

Dos Acréscimos Legais

Art. 19º Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20º A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21º A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22º A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção III

Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *a* do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2. 0,3% (três décimos por cento), relativos à CSLL;

3. 0,9% (nove décimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;

5. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *b* do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2. 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;

5. 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *c* do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2. 0,5% (cinco décimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;

5. 3% (três por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *d* do inciso I do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2. 0,54% (cinqüenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;

5. 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *a* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2. 0,54% (cinqüenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;

5. 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *b* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *c* do inciso II do caput do art. 5º:

1. 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,31% (trinta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *d* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea e do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *f* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,55% (um inteiro e cinqüenta e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *g* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,55% (cinqüenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,55% (cinqüenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *h* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,58% (cinqüenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,58% (cinqüenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *i* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,6% (seis décimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,6% (seis décimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

j) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *j* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

l) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *l* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

m) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *m* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,51% (cinqüenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

n) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *n* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,54% (cinqüenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

o) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *o* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,56% (cinqüenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

4. 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 7,08% (sete inteiros e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

s) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *s* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 2,52% (dois inteiros e cinqüenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 7,32% (sete inteiros e trinta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei;

t) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *t* do inciso II do caput do art. 5º desta Lei:

1. 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2. 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;

3. 2,61% (dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 7,56% (sete inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos

percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea *t* do inciso II do caput, no § 2o, nos incisos III ou IV do § 3º e nos incisos III ou IV do § 4º, todos do art. 5º desta Lei, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º." (NR)

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando a transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Capítulo VIII

Das disposições gerais e transitórias

Seção I

Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

Seção II

Do Parcelamento

Art. 26º Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinqüenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

Seção III

Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

Art. 27º (VETADO)

Art. 28º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29º O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

- motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

Art. 2ºO benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de l984, o art. 42 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Brasília, 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan